



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 773522/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO: MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, MIRIAM CRISTINA BREDAS
PROCURADOR: CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 765/25 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Conhecimento. 1. Ministério Público de Contas. Provimento sem efeitos infringentes. 2. Maria Angela Marcal. Desprovimento. Via processual inadequada. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** e pela sra. **MARIA ANGELA MARCAL**¹, em face do Acórdão n.º 3672/24 – Primeira Câmara, que determinou o registro tácito do ato de aposentadoria concedida à servidora *Maria Angela Marcal*, ora embargante, ocupante do cargo de agente administrativo, em atenção ao disposto no Prejulgado n. 31 desta Corte, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

O Ministério Público de Contas apontou omissão na decisão embargada quanto à proposta de expedição de determinação ao município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, “a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada ‘Média de Férias’ aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a

¹ Respectivamente por meio das petições intermediárias n. 773522/24 (peças 39 e 40) e n. 776190/24 (peças 42 a 47)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”.

A sra. *Angela Maria Marcal*, por sua vez, alegou que não foi observado o contraditório e ampla defesa, diante do transcurso do prazo de cinco anos, a contar do protocolo do ato de aposentadoria nesta Corte, o que iria de encontro ao disposto no Prejulgado n.º 31. Aduziu, ainda, que o acórdão embargado deixou de analisar o ato originário de inativação (Decreto n.º 14.962/19), examinando e concedendo registro tácito ao ato retificador (Decreto n.º 18.341/24), sob a égide do Prejulgado n.º 31. Alegou que, cabia à “Egrégia 1ª Câmara, ao analisar a aposentadoria da peticionária, decretar a caducidade da pretensão revisional do ato originário e analisar o seu teor para efeito de registro; o que não foi feito (...)”.

Os embargos foram recebidos através do Despacho n.º 1530/24², sendo determinada sua autuação e processamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço dos presentes embargos e passo, então, à sua análise.

Inicialmente, destaco que os embargos de declaração têm como finalidade primordial aclarar decisões, com o fito de afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas quanto ao julgamento, suprimindo omissões e corrigindo erros materiais, conforme entendimento pacífico jurisprudencial e doutrinário. O efeito modificativo se apresenta como exceção, não sendo, portanto, o meio processual adequado para reavivar o debate da matéria.

Observo, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater especificamente cada ponto alegado, caso os fundamentos para embasar a decisão sejam suficientes a firmar seu juízo de convencimento, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça³, bem como desta Corte de Contas⁴.

² Peça 48

³ PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PLEITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO CLARO EM REAFIRMAR A PREMATURIDADE DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, a omissão apontada pelo **Ministério Público de Contas**, no que se refere à análise da emissão de determinação ao município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, “a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada ‘Média de Férias’ aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”, merece ser objeto de exame no presente feito.

Verifico que a incorporação da verba denominada “média de férias” ainda não possui entendimento pacífico nesta Corte, pendendo de análise e debate aprofundado pelo Colegiado, uma vez que há previsão em norma municipal e incidência de contribuição previdenciária. Inclusive, diante de tal situação, o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, por meio dos Acórdãos n.º 3274/24 e n.º 3275/24, ambos da Primeira Câmara, encaminha os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para “possibilitar uma administração mais adequada da fiscalização sobre a natureza jurídica da verba ‘Média de Férias’”.

Desta forma, deixo de acolher a determinação proposta, na esteira do já decidido em outros processos de inativação do município de Cascavel, dentre eles, Acórdãos n.º 4402/24 e n.º 4404/24, ambos de minha relatoria, e Acórdão n.º 4389/24, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, todos da Primeira Câmara.

Sendo assim, proponho o **provimento** dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para aclarar a decisão embargada quanto a este ponto, sem efeitos modificativos.

TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIO NA APREENSÃO REALIZADA PELOS POLICIAIS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Inviável o acolhimento dos embargos de declaração quando nítida a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. 2. Hipótese em que consta da ementa do próprio acórdão embargado que se mostra prematuro o trancamento do inquérito policial, bem como que os agentes rodoviários federais agiram dentro do dever regular de fiscalização das rodovias, inerentes às funções legais. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021)

⁴ Acórdão n. 4211/17 – Tribunal Pleno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já, no que se refere ao protocolado pela sra. **Angela Maria Marcal**, verifico que a parte possui intenção de rediscutir a matéria, a fim de que seja concedido registro ao ato originário de aposentadoria, ou seja, o Decreto n.º 14.962/19. Entretanto, esta não é a medida processual adequada. O reexame deve se dar através do manejo do recurso adequado, não se admitindo a rediscussão do tema pela estreita via dos embargos de declaração.

Posto isto, o ato de concessão de aposentadoria se trata de ato complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento pelo Tribunal de Contas. Até essa análise final de mérito, a relação entabulada se dá entre a Administração Pública e o Tribunal de Contas, cuja atividade de controle externo resta resguardada constitucionalmente no artigo 71, inciso III. Após a apreciação definitiva do ato de inativação pelo Tribunal, e em caso de julgamento pela negativa de registro, faz-se necessária a garantia do contraditório e ampla defesa à parte, conforme disposto na Súmula Vinculante n.º 3, bem como no Prejulgado n.º 11⁵.

No presente caso, o ato originário de inativação (Decreto n.º 14.962/19) restou retificado no curso processual por meio do Decreto n.º 18.341/24, para fins de adequação do cálculo de proventos da sra. **Angela Maria Marcal**, sendo, este último, registrado nesta Corte. A servidora, por sua vez, foi intimada no processo administrativo encabeçado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, conforme consta do documento de peça n.º 21. Em que pese a intimação não tenha advinda desta Corte, é de se observar que o direito ao contraditório e à ampla defesa restou resguardado à parte, ainda que na seara administrativa.

No que se refere ao registro tácito do Decreto n.º 18.341/24, à luz do disposto no Prejulgado n.º 31, cuja aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal restou incorporada às decisões desta Corte, é de se observar que “o prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal”. Da leitura, verifica-se que o marco inicial para contagem do prazo é o protocolo nesta Corte de Contas, não se confundido com a data da emissão do ato originário.

⁵ Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o Prejulgado dispõe, especificamente, que os atos retificadores, para correção de qualquer natureza, não interrompem o prazo decadencial. A retificação administrativa do instrumento aposentatório para adequação de cálculo dos proventos, no curso do processo de inativação, como é o caso, é parte intrínseca à análise técnico-jurídica realizada por esta Corte, momento em que o ato ainda possui natureza precária, pendente de aperfeiçoamento.

Diferentemente, o artigo 54 da Lei n.º 9784/99, permite a revisão de ato administrativo complexo aperfeiçoado, no prazo decadencial de 5 anos. Ou seja, referido prazo passa a fluir somente após o ato de inativação ser devidamente apreciado e julgado pelo órgão de controle. Neste sentido, cito trecho da fundamentação que compõe a fixação do Tema 445 pelo STF:

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados – portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual entendo pelo **desprovidimento** dos embargos opostos pela sra. *Angela Maria Marcal*.

Neste sentido, **VOTO** pelo **provimento** dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para aclarar a decisão embargada conforme fundamentação supra, sem efeitos modificativos; e pelo **desprovidimento** dos embargos opostos pela sra. *Angela Maria Marcal*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Dar provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, tão somente para aclarar a decisão embargada conforme fundamentação supra, sem efeitos modificativos;

II. **Negar provimento** aos embargos opostos pela sra. *Angela Maria Marcal*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente